



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura(CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 479
Decisão da CEECA	Nº 187/2018	
Referência	Processo nº 1078773/2017	
Interessado	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PARAIBA – CAU/PB	

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, uma vez que o objeto da DENÚNCIA se encontra prejudicado - EMBASAMENTO JURÍDICO apresentado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU, não se aplica ao caso Concreto.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 479, apreciando o Processo nº 1078773/2017, que trata sobre denúncia formulada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU, contra a Tecnóloga em Construção Civil FLÁVIA DIAS DA SILVA, CREA nº 161.581.946-7, pelo EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, uma vez que presta serviços na ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO, que extrapolam os limites de suas atribuições, vindo desta forma a cometer infrações ao Código de Ética Profissional (Art. 13, Resolução CONFEA nº 1002/20202) e pela prática de acobertamento ao Engenheiro Civil THIAGO FERNANDES DA SILVA, e; **considerando** que o denunciante alega que a citada profissional desenvolveu Projetos Arquitetônicos e Executa a construção de uma unidade multifamiliar, composta por térreo mais três pavimentos, que vão além das atribuições que a lei dispõe. Mediante a denúncia o CAU, analisou os autos do Processo e emitiu a DELIBERAÇÃO Nº 031/2017 – (CE3PEF-CAU/PB), acolhendo a denúncia e solicita o enquadramento da conduta da profissional como quebra ao Código de Ética, assim como do Profissional da Engenharia Civil que é Responsável Técnica pelo Projeto e pela Obra, conforme a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 20160083670 – THIAGO FERNANDES DA SILVA; **considerando** que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU formulou junto a esse Conselho de Engenharia e Agronomia, DENÚNCIA contra a TECNÓLOGA FLÁVIA DIAS DA SILVA e AO ENGENHEIRO CIVIL THIAGO FERNANDES DA SILVA, por infração ao Código de Ética Profissional, pois os citados fazem parte do Sistema CONFEA/CREA, cabendo ao Conselho o julgamento dos mesmos; **considerando** o teor das informações constantes no Processo; **considerando** que, da análise da DENÚNCIA acolhida pelo CAU, houve um equívoco quanto ao embasamento legal, pois as leis que são citadas como base legal não rege a Profissão dos TECNÓLOGOS, e sim dos TÉCNICOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLA DE NOVEL MÉDIO, quais sejam: LEIS NºS 5524/68, 90.922/85 e a RESOLUÇÃO 278/1983 - CONFEA, portanto sem nenhum respaldo legal para com os TECNÓLOGOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, que são legalmente regulamentados pela RESOLUÇÃO 313, Artigos 3º e 4º; **considerando** que FLÁVIA DIAS DA SILVA, CREA nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

161.581.946-7, é devidamente registrada neste Conselho desde 14 de outubro de 2016, e conforme consta no Registro a mesma é formada pela Faculdade de Ciências Sociais em Campina Grande, o que a desvincula das Leis em que o CAU se embasou para denunciar a profissional; **considerando** que a Tecnóloga exerce suas atividades conjuntamente com um Engenheiro Civil, conforme ficou caracterizado nos autos do processo, e ainda que esta prática é a prática legal que estabelece a Resolução 313 CONFEA - Parágrafo Único; **considerando** que a Tecnóloga e o Engenheiro Civil praticaram atos que são compatíveis com as atribuições que a Lei permite; **considerando** que nenhum dos profissionais praticou nenhum ato que venham a contrariar as disposições capituladas no Código de Ética Profissional; **considerando** que o livre exercício profissional é permitido, desde que sejam atendidas as condições necessárias impostas pela academia e no caso em tela é o que se aplica, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, uma vez que o objeto da DENÚNCIA se encontra prejudicado, pois não apresenta nenhuma irregularidade a prática profissional dos citados na mesma, além de que, o EMBASAMENTO JURÍDICO apresentado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU, não se aplica ao caso Concreto. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Cartão Maribondo da Trindade estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Antônio Ferreira Lopes Filho (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), Paulo Ricardo Maroja Ribeiro (SENGE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Kátia Lemos Diniz (SENGE-PB), João Paulo Neto (SENGE-PB), Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Paulo Virginio de Sousa (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Eletric. Antônio da Cunha Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de abril de 2018.

Eng. Civil/Segurança do Trabalho Ovídio Cartão Maribondo da Trindade
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)